



REDE SALESIANA DE ENSINO SUPERIOR

Juizados Especiais

Aula 14 (28.05.13)

Vinicius Pedrosa Santos (magistrado e professor)
e-mail: vinipedrosa@uol.com.br

Ementa da aula

Exclusão da competência

Princípios

Fase preliminar

Fase judicial

EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA

a) Conexão (art. 78 II, do CPP).

Enunciado 10 do FONAJE e parágrafo único do art. 60 da Lei n. 9.099/95.

Júri. Desclassificação (art. 419 do CPP - remessa ao Juizado Especial).

b) Não localização do acusado (art. 66, parágrafo único, da Lei

n. 9.099/95).

Admite-se a citação por hora certa do réu que se oculta (art. 392 e parágrafo único do CPP). Será designado um curador especial e o processo seguirá sem qualquer suspensão (**Enunciados 12 e 51 do FONAJE**).

c) Complexidade da ocorrência ou circunstância diversa que não permita o imediato oferecimento da denúncia: perícias complexas, amplas diligências para a identificação do autor etc):

PRINCÍPIOS

ORALIDADE: **a)** a defesa, os depoimentos da vítima e das testemunhas e o interrogatório poderão ser gravados em fita magnética (art. 65, § 32); **b)** na ação penal pública condicionada e na ação penal privada, a representação e a queixa poderão ser apresentadas verbalmente, tomando-se por termo as declarações (arts. 75 e 77, § 3a); **c)** na ação penal pública incondicionada a denúncia pode ser oferta da verbalmente (art. 77); **d)** os embargos de declaração podem ser interpostos oralmente (art. 83)

INFORMALIDADE E DA SIMPLICIDADE: **a)** *pas de nulité sans grief* (art. 65, § 1º); **b)** desnecessidade da elaboração do inquérito policial (TC); **c)** prática de atos processuais em outras comarcas com dispensa da carta precatória; **d)** comunicações dos atos por AR e inaplicabilidade da intimação pessoal para MP, Defensoria (art. 82, § 4º); **e)** se a materialidade do delito ficar demonstrada por boletim médico ou prova equivalente não se exige o exame de corpo de delito para o oferecimento da denúncia (art. 77, § 1º).

CELERIDADE: enunciado 17 do FONAJE

ECONOMIA PROCESSUAL e AMPLA LIBERDADE DO JUIZ

NA CONDUÇÃO DO PROCESSO

FASE PRELIMINAR (art. 69 e ss.)

O **termo circunstaciado** é o instrumento no qual devem ser expostas, de forma sucinta, a qualificação das partes envolvidas na ocorrência e suas versões, a data e local do fato, a descrição dos objetos e de outros dados relevantes para a apuração do caso e a formação da *opinio delicti* pelo MP.

Ex.: no art. 28 da Lei de Drogas não se imporá prisão em flagrante e será lavrado termo circunstaciado (Enunciados 34 e 82 do FONAJE)

Em regra a ação penal é pública incondicionada, exigível a "**representação**" na condicionada e na privada, bem como nas relativas aos delitos de lesões corporais culposas e dolosas leves.

Na ação penal pública condicionada, ante os *princípios da oralidade e da informalidade*, as representações poderão ser verbais e reduzidas a termo (arts. 75 e 77, § 3º). O TC pode ser lavrado sem a manifestação da vítima.

A ação penal nas contravenções é pública incondicionada (art. 17 do Dec. Lei 3.688/41 – LCP). **Obs.:** por analogia do art. 88, na contravenção de vias de fato a ação penal pública passou a ser condicionada à representação.

Representação da vítima

Enunciados 25, 33, 100, 113 e 117 do FONAJE.